

RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 247/2017

OBJETO: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA A SER CELEBRADO ENTRE ESTA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT E O INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU – FozTRANS.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO(s): 50500.406143/2017-15

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER N. 01956/2017/PF-ANTT/PGF/AGU
NOTA N. 02244/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DSL: PELA APROVAÇÃO DO PLEITO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de iniciativa de Acordo de Cooperação Técnica, a ser celebrado entre esta Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e o Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FozTRANS, visando “a troca de informações relacionadas ao transporte de passageiros na região de Foz do Iguaçu, Paraná”.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 39/GEROT/SUPAS/ANTT/2017 (fls. 10/10v.), a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, desta ANTT, demonstrou o seu interesse em celebrar junto ao FozTRANS um Acordo de Cooperação Técnica, que “*consiste na simples troca de informações concernentes aos dados cadastrais das empresas e dados veiculares relacionados ao transporte de passageiros na região de Foz do Iguaçu, Paraná, em especial ao transporte de fretamento turístico.*”, a saber:

“(…)

I – ANTECEDENTES

Em 06 de julho de 2007, na Ciudad del Leste na República do Paraguai, ocorreu a I Reunião Trilateral entre organismos pertencentes aos países da República Federativa do Brasil, República Argentina e da República do Paraguai para fins de aplicação do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre – ATIT.

Na aludida reunião, os representantes dos organismos acima referidos, no qual se inclui o Diretor da ANTT da época, acordaram criar o “Circuito Turístico da Tríplice Fronteira”, compreendido pela zona delimitada pelas cidades de Ciudad del Leste na República do Paraguai, Puerto Iguaçu na República Argentina e Foz do Iguaçu na República Federativa do Brasil, incluindo as áreas dos parques nacionais até os aeroportos das três cidades mencionadas.

Definiu-se que na zona abrangida pelo circuito turístico da tríplice fronteira, os transportadores poderão circular livremente, prestando o serviço de transporte internacional sob a modalidade de fretamento turístico, desde que inscritos em um registro estabelecido pelo seu país de origem, correspondente a um dos três países integrantes do ATIT.

Desta forma, foi celebrado um convênio com o Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FozTRANS, que realizava o cadastro, controle e a fiscalização dos serviços de transporte rodoviário internacional de passageiros do Circuito Turístico da Tríplice Fronteira. Entretanto, em agosto de 2015, houve o término da vigência do aludido convênio e desde então a Agência vem envidando esforços para efetuar o cadastro destes serviços.

Diante do exposto, a SUPAS entendeu que seria melhor formalizar um acordo de cooperação técnica entre a ANTT e o Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FozTRANS com o simples objetivo de efetuar a troca de informações (dados das empresas e dos veículos contidos no cadastro de FozTRANS), com relação ao transporte turístico realizado na região da tríplice fronteira. Desta forma, a ANTT exigiria um cadastro simples das empresas que prestam serviço de fretamento turístico na tríplice fronteira a ser feito por meio de inscrição de formulário contido no site da

ANTT e confrontaria os dados cadastrais da empresa com os dados de cadastro mantidos pelo FozTRANS.

(...)

II – JUSTIFICATIVAS

O objeto do Acordo de Cooperação Técnica consiste na simples troca de informações concernentes aos dados cadastrais das empresas e dados veiculares relacionados ao transporte de passageiros na região de Foz do Iguaçu, Paraná, em especial ao transporte de fretamento turístico. Conforme já consignado, referidos dados serão confrontados com os dados fornecidos pela empresa no site da ANTT e serão complementados pelos dados fornecidos pelo FozTRANS, já que o cadastro realizado no site da ANTT é bastante simplificado.

Não há previsão de repasse de recursos financeiros no presente ACT, sendo necessário o envio de informações, conforme definido no plano de trabalho. No referido plano de trabalho, foi previsto o envio de informações mensais, pois é necessária a constante verificação e atualização das informações cadastrais por parte da ANTT.

Foi prevista a vigência do acordo por um período de sessenta meses, renovável por igual período mediante assinatura de termo aditivo.

III - CONCLUSÃO

Sendo estas as justificativas para a minuta do Acordo de Cooperação Técnica e do Plano de Trabalho, em anexo, a ser celebrado entre a ANTT e FozTRANS, submeto a presente nota técnica à apreciação superior, sugerindo o envio ao GABINETE para deliberação, após análise jurídica pela PF-ANTT.

(...)." (sic - grifei)

Nesse sentido, foi juntada ao processo a respectiva minuta de Acordo de Cooperação Técnica (fls. 11/13) e Plano de Trabalho (fls. 14/15v.), com posterior envio dos autos à Procuradoria-Geral para manifestações no que tange aos aspectos jurídicos que envolvem o caso.

A Procuradoria Federal junto a ANTT – PF/ANTT, por intermédio do PARECER N. 01956/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 8 de setembro de 2017 (fls. 18/20v.), após debruçar-se sobre os aspectos jurídicos que envolvem a matéria, teceu algumas recomendações e, ao final, concluiu “(...) pela viabilidade jurídica do presente Acordo de Cooperação Técnica, desde que atendidas as recomendações constantes deste pronunciamento, especialmente as indicadas nos parágrafos 16, 17 e 22.” (sic)

Tendo em vista as recomendações da PF/ANTT, os autos retornaram a SUPAS que, após juntada de nova minuta de Acordo de Cooperação Técnica (fls.25/29) e demais documentos (fls.

31/51), proferiu o DEPSACHO N° 141/2017/GEROT/SUPAS, de 9 de novembro de 2017 (fls. 52/52v.), que informou ter atendido as exigências daquele órgão de assessoramento jurídico, *in verbis*:

“(…)

3. *Com base nesse parecer, a SUPAS enviou ao FOZTRANS o ofício n° 842/2017/SUPAS, fl. 23, mencionando que foram realizadas as alterações na minuta do ACT, sugeridas pela PF/ANTT, e a remessa dos documentos de habilitação jurídica do FOZTRANS e do parecer jurídico desse órgão quanto à celebração do acordo.*

4. *Conforme consta nas fls. 30 e ss, o jurídico do FOZTRANS emitiu o PARECER 048/2017-ASSJUR, concluindo pela viabilidade jurídica do ACT e encaminhando em anexo os documentos de habilitação jurídica do FOZTRANS.*

5. *Diante do exposto, uma vez cumpridas as prescrições contidas no PARECER n. 01956/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, submeto o presente Despacho à consideração superior, propondo a remessa do relatório à diretoria e das minutas de resolução, de ACT e de Extrato para o GAB, sugerindo o posterior encaminhamento dos autos à PF/ANTT para chancela dos documentos.” (sic)*

Ato contínuo, o presente processo administrativo retornou à PF/ANTT que, nos autos da NOTA N. 02244/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2017 (fls. 66/66v.), atestou o cumprimento das recomendações, concluindo pela possibilidade de prosseguimento do pleito, *ipsis litteris*:

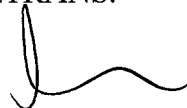
“(…)

5. *Nada obstante, observa-se o atendimento das recomendações veiculadas nos parágrafos 16, 17 e 22 do PARECER N° 01956/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, como se verifica, inclusive, do Despacho n° 141/2017GEROT/SUPAS (fl. 52), que discriminou o atendimento das recomendações pela Administração.*

6. *Por fim, vale esclarecer que a chancela das minutas, a ser promovida por esta Procuradoria, restringe-se à aprovação do documento sob os aspectos jurídicos, ficando a análise de ordem técnica, financeira ou orçamentária, inclusive a instrução processual recomendada, sob única e exclusiva responsabilidade da Área Gestora.*

(…).” (sic)

Assim, verificando que as recomendações apontadas pela PF/ANTT foram atendidas pela SUPAS e, pelo o que consta nos autos e fundamentado nas manifestações técnicas e jurídicas, concluo pela aprovação da celebração do Acordo de Cooperação, ora proposto, entre a ANTT e o Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS.



IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isto posto, considerando as instruções técnica e jurídica, proponho que a Diretoria Colegiada delibere por aprovar a celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e o Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS, cujo objetivo é a troca de informações relacionadas ao transporte de passageiros na região de Foz do Iguaçu, Paraná.


Brasília, 21 de dezembro de 2017.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 21 de dezembro de 2017.

Ass:


FELIPE R. DA CUNHA ANDRADE
Matrícula 1841376
CGE IV
Diretoria Sérgio Lobo - DSL